

**TC 002.654/2014-8**

Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial  
Município de Alto Alegre do Maranhão - MA

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Liorne Branco de Almeida Júnior, ex-prefeito do Município de Alto Alegre do Maranhão - MA (peças 29-31), em face do Acórdão 7.096/2014-TCU-2ª Câmara (peça 13), que julgou irregulares as suas contas, em processo tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da omissão no dever de prestar contas de parte dos recursos da 3ª parcela e do valor integral da 4ª parcela do Convênio 0608/2008, celebrado com aquele Município, com vigência de 31/12/2008 a 19/8/2012, e cujo objeto consistia na “execução de melhorias sanitárias domiciliares” (MSD). Para tanto, foram transferidos R\$ 800.000,00 ao conveniente em quatro parcelas, ao longo do exercício de 2010 até 2012 (peça 41, p. 1-2).

2. Devidamente citado (peça 7 e 9), o ex-prefeito permaneceu silente e, revel, foi condenado em débito por parte dos valores da terceira parcela e da totalidade da quarta parcela, pelo valor das aplicações financeiras não comprovadas, sendo-lhe imposta multa proporcional (peça 41, p. 3).

3. Irresignado, o recorrente interpôs o presente recurso pugnando pela regularidade de suas contas e afastamento do débito e da multa, alegando, em apertada síntese, que houve, tão-somente, atraso na prestação das contas das referidas terceira e quarta parcelas.

4. A instrução acolhe as conclusões do Parecer Técnico Final, emitido pela Funasa, que certificou o adimplemento de 96,17% do objeto avençado, subsistindo um débito de R\$ 31.617,96 relativos à parcela não executada de 3,83%, em prestação de contas intempestiva do responsável, em fins de 2014, sem acolher, no entanto, a ausência de justificativa para a omissão inicial no dever de prestar contas (peça 41, p. 6-8).

5. Irretocáveis as análises empreendidas pela Unidade especializada, que conclui pelo provimento parcial do recurso, reduzindo o débito imputado e a multa aplicada pelo Acórdão recorrido, mantendo a irregularidade das contas (peça 41, p. 8).

6. Não obstante, compulsando os autos, verifica-se que as notas fiscais apresentadas (peça 30, p. 5, 13, 24, 35, 46 e 54), conforme anteriormente registrado no relatório técnico da Funasa (peça 31, p. 67, item III), não trazem o número do convênio, em desconformidade ao previsto na norma de regência e na Cláusula Segunda do termo avençado (peça 30, p. 94). Tal ausência fragiliza o nexo de causalidade das despesas com os recursos repassados.

7. Entretanto, verifica-se que essas mesmas notas, embora não façam referência direta ao número do convênio, o fazem ao Contrato 152/2009, celebrado entre a referida prefeitura e a empresa Ardósia, empreiteira do serviço. No bojo do referido contrato, há expressa referência à origem dos recursos federais advindos do Convênio 608/2008 (peça 31, p. 25), o que, juntamente com os demais documentos apresentados, reestabelece, por via reflexa, o devido nexo de causalidade.

8. Tampouco a menção ao referido Convênio com numeração errada (680/2008) nas planilhas de medição podem comprometer a ligação já estabelecida entre as despesas realizadas e os recursos repassados por meio do Convênio 608/2008, podendo essa falha ser

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

considerada mero erro material, sem comprometer a conformidade da documentação apresentada.

9. Assim, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Serur, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o débito aos valores apurados, com a consequente adequação da multa imposta, mantendo a irregularidade das contas do recorrente.

*(assinado eletronicamente)*

**Sergio Ricardo Costa Caribé**

Procurador